



# Itanhaém

## SP

### LEI Nº 3.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Projeto de Lei de autoria do Executivo

Dispõe sobre o Plano de Custeio do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Marco Aurélio Gomes dos Santos, **Prefeito Municipal de Itanhaém**,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei nº 3.992:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, de que trata a Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006 (Itanhaem-SP/Leis Ordinarias/3212-2006), dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 2º A contar da data de vigência desta Lei, os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao ITANHAÉM PREV serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes do dia 1º de janeiro de 2011;

b) pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 1º de janeiro de 2011;

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos a partir de 1º de janeiro de 2011, salvo aqueles definidos na alínea "b" do inciso I deste art. 2º.

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2011 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º Ficam criados, junto ao ITANHAÉM PREV, 2 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

Art. 4º O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do Itanhaém PREV com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais dos servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos pelo art. 7º, **caput** e § 2º, da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art7);

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao Itanhaém PREV para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias de idas ao Itanhaém PREV, em relação aos beneficiários da primeira massa;

VIII - pela taxa de administração, que será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

IX - outras receitas.

Art. 5º O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do ITANHAÉM PREV com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 2º e será composto:

I - pelas contribuições mensais dos servidores;



II - pelas contribuições mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos pelo art. 7º, **caput** e § 2º, da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art7);

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;

IV - pelas receitas oriundas da compensação financeira obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MPS nº 403/08 e futuras alterações/atualizações;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao ITANHAÉM PREV, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pelos repasses, juros, atualização monetária e multas moratórias provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o ITANHAÉM PREV anterior à vigência desta Lei e os que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à massa deste Plano;

IX - pelas contribuições mensais dos servidores;

X - pela taxa de administração, que será de 2% ( dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

XI - outras receitas.

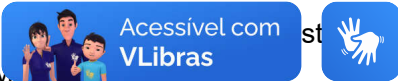
Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no § 2º do art. 14 da presente Lei.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no § 2º do art. 14 da presente Lei.

Art. 8º Todos os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário.

Art. 9º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo com prévia aprovação do Ministério da Previdência Social .

Art. 10. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo ITANHAÉM PREV.

Art. 11. Compete ao ITANHAÉM PREV, no prazo de 90 ( noventa) dias  observadas as disposições do Ministério da Previdência Social e do Conselho Municipal de Previdência Social:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

~~Art. 12. O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso 1, alíneas "a" e "b" do art. 2º, será formado:~~

~~I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 11% (onze por cento);~~

~~II - Pelas contribuições mensais previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/Leis Ordinarias/3405-2008#art3);~~

~~III - pelas contribuições mensais de 11% ( onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem os limites estabelecidos pelo art. 1º, **caput** e § 2º da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art1).~~

Art. 12. O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas "a" e "b" do art, 2º, será formado: (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020),(Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, calculada sobre a totalidade da base de contribuição, mediante aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento); (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

~~Art. 13. O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do art. 2º, será formado:~~

~~I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, equivalentes a 22% (vinte e dois por cento), calculados nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art9), com a redação dada pela Lei nº 3.940/2014 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3940-2014);~~

~~II - pelas contribuições mensais previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art3);~~

~~III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do art. 7º, caput e § 2º, da Lei nº 3.405/2008 (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art7);~~



Art. 13. O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II do art. 2º, será formado: (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

~~I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, correspondente a 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).~~

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, correspondente a 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 4.744, de 2024) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4744-2024#art1).

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 4.387, de 2020) (Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/4387-2020#art1).

Art. 14. As despesas administrativas do ITANHAÉM PREV serão rateadas, proporcionalmente ao somatório das folhas de pagamento, entre os dois planos, sendo que as despesas do Plano Financeiro serão de até 2% (dois por cento) e do Plano Previdenciário serão de 2% (dois por cento), ambos do total da

remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do regime próprio de previdência social no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º A taxa de administração do Plano Financeiro será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ITANHAÉM PREV, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 2º A taxa de administração do Plano Previdenciário será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ITANHAÉM PREV, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração do Plano Previdenciário restringem-se aos destinados ao uso próprio do ITANHAÉM PREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do ITANHAÉM PREV.

Art. 15. A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação dos recursos será da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, de que trata o inciso I, do art. 2º, desta Lei, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 16. Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura eventual insuficiência financeira apurada pelo ITANHAÉM PREV, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

§ 1º O fundo de oscilação de risco será constituído pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais no prazo de 10 ( dez ) meses a partir da vigência desta Lei, em conta vinculada ao Plano Financeiro.

§ 2º Fica o ITANHAÉM PREV responsável por abertura de conta destinada para reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelo Município correspondente a no mínimo 3 (três) folhas de pagamento do Plano Financeiro.

§ 3º Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no parágrafo anterior, ficam a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais responsáveis pela reposição integral dos valores do referido fundo no prazo máximo de 30 ( trinta ) dias, contados a partir da data da ocorrência.

§ 4º Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, da política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do ITANHAÉM PREV e após analisado e deliberado pelo Comitê de Investimentos quanto à escolha do fundo.

Art. 17. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o Plano financeiro : o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas:

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 18. A Prefeitura, Câmara , autarquias e fundações públicas municipais são obrigadas a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada , os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados;

II - prestar ao ITANHAÉM PREV , órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, de forma separada por massa de segurados:

III - informar, mensalmente, ao ITANHAÉM PREV, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus funcionários, de forma separada por massa de segurados.

§ 1º A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais deverão manter à disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º A folha de pagamento, de forma separada por massa de segurados, deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.



Art. 19. Os repasses das contribuições devidas ao ITANHAÉM PREV deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida , contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do ITANHAÉM PREV.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento .

§ 2º Outros repasses efetuados ao ITANHAÉM PREV, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do Município.

Art. 21. Revogam-se expressamente as disposições contrárias à esta Lei , em especial o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 3.405/2008 (/Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art9), na redação dada pela Lei nº 3.940/2014 (/Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3940-2014) e o art. 10 da Lei nº 3.405/2008 (/Itanhaem-SP/LeisOrdinarias/3405-2008#art10).

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 22 de dezembro de 2014.

Marco Aurélio Gomes dos Santos

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 9.097/2014

Departamento Administrativo em 22 de dezembro de 2014

Peterson Gonzaga Dias

Secretário de Administração

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

